



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Fortec Assessoria e Treinamento Ltda.		UF: SP
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES que, por meio da Portaria nº 620, de 13 de novembro de 2024, publicada do Diário Oficial da União – DOU, em 14 de novembro de 2024, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de tecnologia em Gestão Hospitalar, na modalidade a distância, pleiteado pela Faculdade de Tecnologia de São Vicente, com sede no município de São Vicente, no estado de São Paulo.		
RELATOR: Celso Niskier		
e-MEC N°: 202315068		
PARECER CNE/CES N°: 162/2025	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 19/2/2025

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela Faculdade de Tecnologia de São Vicente, código e-MEC nº 1713, mantida pela Fortec Assessoria e Treinamento Ltda., código e-MEC nº 11130, contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior –SERES que, por meio da Portaria nº 620, de 13 de novembro de 2024, indeferiu o pedido de autorização para o funcionamento do curso superior em tecnologia de Gestão Hospitalar, na modalidade a distância.

1. Histórico do Processo

O processo de autorização do curso superior foi protocolado no e-MEC sob nº 202315068 em 11 de julho de 2023. Após as análises técnicas iniciais, o pedido foi encaminhado ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep que designou comissão para avaliação *in loco* entre os dias 24 e 26 de janeiro de 2024. O Relatório nº 213396 apresentou os seguintes conceitos:

Processo e-MEC	Curso/Grau	Dimensão 1 Org. Didático- Pedagógica	Dimensão 2 Corpo Docente	Dimensão 3 Infraestrutura	Conceito Final
202315068	Gestão Hospitalar, tecnológico	Conceito: 4,18	Conceito: 3,71	Conceito: 4,88	Conceito: 4

A instituição não impugnou o relatório da avaliação, mas a SERES questionou os conceitos dos Indicadores 1.4 - Estrutura curricular e 1.17 - Ambiente Virtual de Aprendizagem – AVA. No julgamento da impugnação, a Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação – CTAA reformou os conceitos, alterando o Indicador 1.4 de quatro para um devido à ausência de critérios obrigatórios para a curricularização da extensão,

enquanto o Indicador 1.17 foi ajustado de um para quatro por inconsistências na justificativa inicial.

Com base no conceito insatisfatório no Indicador 1.4 - Estrutura curricular, a SERES concluiu pela inviabilidade da autorização do curso superior, fundamentando-se nos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, bem como nas Portarias Normativas MEC nº 20 e nº 23, de 21 de dezembro de 2017, e nº 11, de 20 de junho de 2017.

Diante disso, a Instituição de Educação Superior – IES protocolou recurso junto ao Conselho Nacional de Educação – CNE em 28 de novembro de 2024, contestando a atribuição do Conceito um ao Indicador 1.4 - Estrutura curricular e requerendo a reforma da decisão.

Considerações do Relator

A avaliação *in loco* atribuiu ao curso superior um Conceito de Curso – CC igual a quatro, indicando excelência na infraestrutura e desempenho adequado em outros aspectos. Entretanto, a SERES, respaldada pelo parecer da CTAA, concluiu que o curso superior não atendeu integralmente às exigências normativas, especialmente nos seguintes pontos:

- Curricularização da Extensão - O Projeto Pedagógico do Curso – PPC não demonstrou, de forma clara e documentada, a articulação entre atividades de extensão e o restante da matriz curricular, conforme exigido pela Resolução CNE/CES nº 7, 18 de dezembro de 2018.

- Temas obrigatórios na matriz curricular - Ausência de conteúdos sobre relações étnico-raciais, história e cultura afro-brasileira, africana e indígena (Resolução CNE/CP nº 1, de 17 de junho de 2004); Educação em Direitos Humanos (Resolução CNE/CP nº 1, de 7 de dezembro de 2012); e inclusão e atendimento a pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA (Nota Técnica nº 24/2013/MEC/SECADI/DPEE).

A IES apresentou uma ata de alteração das cargas horárias de extensão durante a visita *in loco*, mas a CTAA constatou que o PPC não continha informações suficientes para garantir sua implementação. Não houve comprovação de projetos ou atividades vinculadas, e a distinção entre extensão e projetos integradores não estava devidamente documentada.

Ademais, a instância recursal do CNE não revisa avaliações técnicas da CTAA, salvo erro material ou ilegalidade manifesta, o que não se verifica no caso concreto. As alegações da IES não demonstram equívoco substancial que justifique a reforma da decisão da SERES.

Diante disso, mantenho o entendimento de que o curso superior de tecnologia em Gestão Hospitalar não atendeu plenamente às normas vigentes, especialmente quanto à curricularização da extensão e aos conteúdos obrigatórios na matriz curricular.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES, expressa na Portaria nº 620, de 13 de novembro de 2024, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de tecnologia em Gestão Hospitalar, na modalidade a distância, que seria ministrado

pela Faculdade de Tecnologia de São Vicente, com sede na Avenida Presidente Wilson, nº 1.013, bairro Gonzaguinha, no município de São Vicente, no estado de São Paulo, mantida pela Fortec Assessoria e Treinamento Ltda., com sede no mesmo município e estado.

Brasília-DF, 19 de fevereiro de 2025.

Conselheiro Celso Niskier – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 19 de fevereiro de 2025.

Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr. – Presidente

Conselheira Luciane Bisognin Ceretta – Vice-Presidente